



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04594/16*

Origem: Secretaria da Receita do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015

Responsável: Adenilson de Oliveira Ferreira (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria da Receita. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01717/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria da Receita do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Gestor, Senhor **ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 111/118, confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas José Sérgio Pinheiro Machado Filho e subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

**1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido, porém desacompanhada de algumas informações – relação de contratos e convênios;

**2.** A Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei 13.000/15) fixou as despesas no valor de R\$29.020.000,00, equivalente a 1,2% da despesa total fixada na LOA (R\$2.404.804.821,00), havendo abertura de créditos adicionais suplementares e especiais nos valores de R\$2.456.300,00 e R\$142.600,00, respectivamente;

**3.** Foram empenhadas despesas na ordem de R\$24.909.051,99, distribuídas pelos seguintes programas, ações e elementos de despesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04594/16

### 6.1 POR PROGRAMA

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Unid Orcamentária : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			( Registros: 186 )	R\$ 24.909.051,99	R\$ 26.254.245,91	R\$ 23.968.495,20	R\$ 940.556,79
Programa : ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS ( Registros: 113 )				R\$ 189.961,06	R\$ 167.669,41	R\$ 159.253,07	R\$ 30.707,99
Programa : APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ( Registros: 73 )				R\$ 24.719.090,93	R\$ 26.086.576,50	R\$ 23.809.242,13	R\$ 909.848,80

Fonte: SAGRES.

### 6.2 POR AÇÃO

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Unid Orcamentária : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			( Registros: 186 )	R\$ 24.909.051,99	R\$ 26.254.245,91	R\$ 23.968.495,20	R\$ 940.556,79
Ação : ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES ( Registros: 113 )				R\$ 189.961,06	R\$ 167.669,41	R\$ 159.253,07	R\$ 30.707,99
Ação : MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ( Registros: 31 )				R\$ 1.016.604,35	R\$ 620.557,49	R\$ 106.755,55	R\$ 909.848,80
Ação : REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL ( Registros: 42 )				R\$ 23.702.486,58	R\$ 25.466.019,01	R\$ 23.702.486,58	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES.

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Unid Orcamentária : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			( Registros: 186 )	R\$ 24.909.051,99	R\$ 26.254.245,91	R\$ 23.968.495,20	R\$ 940.556,79
Programa : ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS ( Registros: 113 )				R\$ 189.961,06	R\$ 167.669,41	R\$ 159.253,07	R\$ 30.707,99
Ação : ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES ( Registros: 113 )				R\$ 189.961,06	R\$ 167.669,41	R\$ 159.253,07	R\$ 30.707,99
Programa : APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ( Registros: 73 )				R\$ 24.719.090,93	R\$ 26.086.576,50	R\$ 23.809.242,13	R\$ 909.848,80
Ação : MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ( Registros: 31 )				R\$ 1.016.604,35	R\$ 620.557,49	R\$ 106.755,55	R\$ 909.848,80
Ação : REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL ( Registros: 42 )				R\$ 23.702.486,58	R\$ 25.466.019,01	R\$ 23.702.486,58	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES.

### 6.3 POR ELEMENTO DE DESPESA

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
Unid Orcamentária : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			( Registros: 186 )	R\$ 24.909.051,99	R\$ 26.254.245,91	R\$ 23.968.495,20	R\$ 940.556,79
Elemento : Contratação por Tempo Determinado ( Registros: 14 )				R\$ 607.306,34	R\$ 607.306,34	R\$ 607.306,34	R\$ 0,00
Elemento : Diárias - Civil ( Registros: 8 )				R\$ 15.064,67	R\$ 15.064,67	R\$ 15.064,67	R\$ 0,00
Elemento : Indenizações e Restituições ( Registros: 113 )				R\$ 189.961,06	R\$ 167.669,41	R\$ 159.253,07	R\$ 30.707,99
Elemento : Material de Consumo ( Registros: 10 )				R\$ 115.301,32	R\$ 55.213,51	R\$ 55.213,51	R\$ 60.087,81
Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ( Registros: 13 )				R\$ 886.238,36	R\$ 550.279,31	R\$ 36.477,37	R\$ 849.760,99
Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil ( Registros: 28 )				R\$ 23.095.180,24	R\$ 24.858.712,67	R\$ 23.095.180,24	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES.

4. Não foram identificadas despesas sem licitação;
5. Não foram enviadas informações sobre contratos e convênios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04594/16

6. Em relação à gestão de pessoa, foi registrado que a Secretaria conta com 151 servidores, distribuídos da seguinte forma:

	Quantidade	Porcentagem
Comissionados	9	6,0%
Contratados por excepcional interesse público	38	25,2%
Efetivos	97	64,2%
Estagiários	7	4,6%
<b>Total</b>	<b>151</b>	<b>100%</b>

Fonte: SAGRES e fl. 8.

7. Não constam denúncias cadastradas no tramita nem foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou a ocorrência das eivas ali listas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi devidamente notificado, apresentando, depois de deferido pedido de prorrogação de prazo, defesa às fls. 138/394 (Documento TC 17782/19). Em seu exame, o Órgão Técnico elaborou novel manifestação (fls. 401/411) através da ACP Mirtzi Lima Ribeiro, com a chancela do mesmo Chefe de Divisão, concluindo pelo saneamento de todas as máculas anteriormente indicadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 414/417), opinou da seguinte forma:

**3. CONCLUSÃO:**

Do exposto, pugna este Representante Ministerial pela:

- 1. REGULARIDADE** das contas de gestão, da **Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade do **Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira**, relativas ao **exercício de 2015**;

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 418.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04594/16

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria Receita e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Receita Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>1</sup>

Na análise envidada, depois de prestados os esclarecimentos por parte da autoridade responsável, as eivas inicialmente indicadas foram integralmente sanadas, de forma que não houve irregularidades durante a gestão ora examinada.

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

---

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04594/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04594/16**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria da Receita do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor **ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e

**II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 17:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO